



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7570	10	

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 7570/2017

Projeto de Lei nº 194/2017

Procedência: Luiz Paulo Rodrigues de Amorim – PV

PARECER TÉCNICO

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do **Projeto de Lei nº 194/2017**, de autoria do Vereador Luiz Paulo Rodrigues de Amorim (PV), que denomina “Beco Cachoeiro [de] Itapemirim” o logradouro público localizado no bairro Tabuazeiro, no Município de Vitória.*

I – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto normativo ordenado no Projeto de Lei nº 194/2017, de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim, cujo escopo é a oficialização de denominação para logradouro público localizado em Tabuazeiro. Para tanto, em sua justificativa, informa ser a proposição legislativa resultado do acolhimento de demandas da comunidade local, que carece do serviço básico de entrega de correspondências e encomendas. Aduz que a escolha pelo nome se dá em homenagem ao Município de Cachoeiro Itapemirim [sic] e por assim já ser conhecido o beco a que faz menção (fls. 01 e 02).

Acompanha o Projeto de Lei (1) a cópia da planta onde se situa o espaço que se pretende denominar (fl. 03). Colacionada aos autos também está (2) a consulta realizada por esta Casa sobre a área do logradouro público – Ofício nº 13/2017 (fl. 05) – e (3) a resposta da Prefeitura Municipal de Vitória – Ofício nº 742/2017 (fls. 06 e 07), a qual comunica a ausência de denominação oficial a referenciar o beco e a inexistência de designação idêntica no ementário de logradouros oficiais do Município, bem como recomenda uma redação ao PL.

Conforme se extrai dos autos, a proposição foi incluída no Expediente Interno em 29 de junho de 2017, tendo sido sua tramitação determinada pelo Presidente da CMV na mesma data, bem como pautada para Discussão Especial nos dias 04, 05 e 06 de julho deste mesmo ano, nos termos dos artigos 191 e 202 da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitui-



tivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação – CCJ (fl. 04, verso).

Ato contínuo, foi este Parlamentar designado Relator do PL nº 194/2017 pelo Presidente da CCJ, o Sr. Vereador Leonil Dias, em despacho datado de 30 de agosto. Vindo os autos a este Gabinete somente na data de 31 de agosto e considerando os feriados dos dias 07 e 08 de setembro, tem-se que o prazo limite para formulação e devolução desta relatoria se estende até 18 de setembro de 2017, conforme dispõe o artigo 77, V, do RICMV (prazo de dez dias úteis). Guardada, pois, está a *tempestividade* do presente instrumento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise. Em que pese a relevância social pretendida nos empreendimentos legislativos postos perante às habituais relatorias, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Nesse sentido, tendo como referência o objetivo emanado no PL nº 194/2017, qual seja, o de oficializar a denominação de um beco em Tabuazeiro, infere-se abaixo a correspondência guardada entre o texto contido na proposição e os quesitos legais atinentes à inauguração do processo legislativo em questão. **No que pertine ao mérito do projeto, adianta-se, nada há a desautorizá-lo. Assim como brevemente assinalado pelo nobre colega Luiz Paulo Amorim e**



III – EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 194/2017



A mesma conclusão pela viabilidade do PL resulta da análise dos aspectos formais de seu processamento, vez que inexistente, conforme aqui se opina, qualquer entrave à apresentação da matéria pela vereança. Ao contrário, **conforma-se a redação à regra de competência delineada pela CRFB, no inciso I de seu artigo 30, o qual sublinha a relevância do interesse local enquanto condicionante da atividade legiferante da municipalidade:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma toada é que dispõem a CEES e a LOMV, *vide*, respectivamente, o inciso I do artigo 28 da Carta Estadual e do inciso I do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Vitória. Ademais, considerando que **a instituição de denominação de logradouro público não é temática cuja iniciativa legislativa caiba privativamente ao Chefe do Executivo**, vez que não se enquadra no rol taxativo elencado no artigo 61, § 1º, I, CRFB; no artigo 63, parágrafo único, CEES; e tampouco no artigo 80, parágrafo único, LOMV, legitimidade há na propositura do ilustre edil Luiz Paulo Amorim.

Ainda, porquanto não seja caso de atividade de natureza administrativa exclusiva do Prefeito Municipal, o qual poderia ser manejado por instrumentos outros que não o espécime legiferante unicamente, genuíno, por essa via, também se mostra o empreendimento. Em suma, válido é dizer que o PL em referência versa sobre matéria enquadrada pelo interesse local, em consonância ao *caput* do artigo 64 da LOMV, cuja provocação nesta Casa de Leis é cabível a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno.

No que diz respeito aos requisitos específicos para criação e alteração de denominação de logradouro público por meio de lei, todos previstos na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória), tem-se que a eles se coaduna a presente proposição legislativa. Informa, de início, o § 2º do artigo 40 o acerto do Vereador proponente em empunhar **a ferramenta da lei, vez que é ela a forma apta a qualificar como oficial a denominação de bens públicos municipais**, no que se inserem os logradouros. *Vide*:

Art. 40. O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.
[...]



§ 2º Considera-se denominação oficial, [sic] a denominação outorgada por meio de Lei.

O artigo 41 do Código de Posturas, por sua vez, indica três informações a fazer constar em toda proposta de lei municipal que verse sobre a denominação de bens públicos, quais sejam, **(1) a indicação do bem por meio de croquis elaborado conforme a base cartográfica do Município; (2) a justificativa para a escolha do nome**, incluindo breve histórico de sua biografia, quando se tratar de nome próprio de sujeito; e (3) a certidão de óbito, no caso de nome de pessoa não conhecida.

Art. 41. As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Indicação do bem público a ser denominado elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;
- II - Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;
- III - Certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional;

Conquanto não seja pertinente ao exame do PL nº 194/2017 sua correspondência ao critério de número (3), vez não tratar-se o título “Cachoeiro Itapemirim” de nome de pessoa (e sim de lugar, de outro município), verifica-se a submissão da proposição aos requisitos de números (1) e (2), este último no que cabe. Ambos os preceitos foram apreciados quando do Relatório do presente Parecer, restando incontestado o fato de haver, nos autos deste processo, o croquis requerido (fl. 03) e a justificativa para a denominação selecionada (fl. 02). Totalmente cumpridas estão, pois, as condições supramencionadas.

Sobre a justeza do empreendimento legislativo, ainda, diz o colega proponente que pleiteia “[...] a aprovação da referida lei em homenagem ao Município de Cachoeiro Itapemirim [sic], como já é conhecido o referido beco [...]” (fl. 02). Dessa assertiva se retira, ainda, outras duas conclusões: que o PL garante a preservação da denominação existente e consagrada, embora não outorgada oficialmente, conforme dispõe o *caput* do artigo 42 do mesmo diploma normativo; e que a escolha, tratante de termos de fácil pronúncia e adstrito à disciplina da geopolítica brasileira, obedece ao mandamento do inciso II do artigo 43, a saber:

Art. 43. Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:
[...]



II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;

Certo é, dada a resposta da Prefeitura de Vitória (Ofício nº 742/2017), elaborada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade (SEDEC), que o PL nº 194/2017 também contempla as instruções previstas nos artigos 43, § 1º, 45 e 46 da Lei nº 6.080/2003. Em outros dizeres, a denominação estipulada não se presta a extrapolar o número máximo de 38 (trinta e oito) caracteres¹; a instituir alcunha de caráter definitivo com letras ou números que não formem palavras com conteúdo lógico ou datas, respectivamente; ou a outorgar título em duplicidade, nos exatos termos dos dispositivos citados.

Há que se apontar apenas uma incorreção na grafia de “Cachoeiro Itapemirim”, a qual se pretende corrigir adiante, e a recomendação de redação para o projeto dada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade, a sra. Lenise Menezes Loureiro (fl. 07). Quanto à primeira observação, em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)², tem-se que a expressão correta, a fazer referência ao município homônimo que se situa no Espírito Santo (ao qual a comunidade local e o Autor do PL concedem certa homenagem), é intermediada pela preposição “de” - Cachoeiro de Itapemirim.

No que diz respeito ao segundo apontamento, nota-se que a sra. Lenise Loureiro cuidou de sugerir a adição das coordenadas UTM que marcam os limites iniciais e finais do logradouro público a ser denominado: E = 361.482,035 e N = 7.755.419,960; E = 361.461,567 e N = 7.755.416,826. Tendo por oportuna e relevante a orientação, já que impede eventual desalinho quando da intitulação dos espaços públicos, **emenda este Relator o texto original, fazendo as adaptações necessárias, para nele constar os pontos relativos ao sistema UTM, assim como a denominação “Cachoeiro de Itapemirim”, conforme explicitado no parágrafo anterior.**

Ante o exposto, depreende-se que, afora a reflexão última feita acerca da ortografia e das coordenadas UTM, questões sanadas já no tópico seguinte, não há, no Projeto de Lei nº 194/2017, elemento que suscite, formal e/ou materialmente, complicador em face dos diplomas constitucionais e legais aos quais se subsume a atividade parlamentar. Assim sendo, limita-se este Vereador a apresentar, logo abaixo, a Emenda Modificativa à ementa e ao artigo 1º do PL e, após, a concluir a presente Relatoria.

- 1 O limite instituído pelo Código de Posturas e de Atividades Urbanas não se aplica à denominação de logradouros públicos com nomes de pessoas.
- 2 Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/es/cachoeiro-de-itapemirim/panorama>>. Acesso em: 13 set. 2017.



III – EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 194/2017

PROJETO DE LEI Nº 194/2017

Denomina "Beco Cachoeiro de Itapemirim" o logradouro público localizado no bairro de Tabuazeiro, no Município de Vitória/ES.

Art. 1º Fica denominado Beco Cachoeiro de Itapemirim o logradouro público com início no Beco Boa Esperança (ponto de coordenadas UTM E = 361.482,035 e N = 7.755.419,960) e término em ponto sem saída (ponto de coordenadas UTM E = 361.461,567 e N = 7.755.416,826), situado no bairro Tabuazeiro.

Art. 2º [...].

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vislumbrados vícios formais ou materiais insanáveis a ferir pressupostos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental ou técnico-legislativa, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, CONDICIONADA A EMENDA MODIFICATIVA, do Projeto de Lei nº 194/2017.**

É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 14 de setembro de 2017.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 193/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2570	13	

Reunião : Comissão de Justiça 2109
 Data : 21/09/2017 - 14:55:18 às 15:01:03
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:00:47
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:59:38
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:00:35
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:01:00
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:00:39

Totais da Votação :

SIM 5 NÃO 0

TOTAL 5

PRESIDENTE

SECRETARIO

